ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13653.720298/2013-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13653.720298/2013-68
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.934 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de setembro de 2017
Matéria	RESTITUIÇÃO IRPF
Recorrente	THERESE EL KHOURI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/06/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE.

O deferimento do pedido de restituição administrativa de indébito não configura ofensa à coisa julgada ou descumprimento de decisão judicial quando esta última tão somente declarou o direito creditório e autorizou a compensação. Não houve, na decisão judicial, determinação no sentido de que a compensação seria o único meio de satisfazer o direito da contribuinte, razão pela qual é plenamente válida a restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 60/63, interposto contra o acórdão nº 08-35.114 da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 48/56, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade da RECORRENTE, não reconhecendo o direito creditório relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R$ 4.979,26 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Trata o presente processo da análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 14003.85866.270111.2.2.54-9377 (fls. 35/36).

Tal requerimento de restituição de direito creditório é fundamentado por decisão judicial transitada em julgado. Porém, foi indeferido pelo fisco por este entender que "*o reconhecimento do direito creditório estar vinculado à decisão judicial e o tipo de ação, por ser de compensação, restringir o aproveitamento do crédito a essa forma de utilização, não permitindo restituição ou ressarcimento*" (fls. 34).

Cientificada da decisão em 26/08/2013 (fls. 37), a RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/10) em 05/09/2013. Nesta, alegou que, apesar da decisão judicial tratar do instituto da compensação, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição e que esta opção não fere a coisa julgada. A fim de embasar sua tese, colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, como já citado, o acórdão nº 08-35.114 da 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 48/56) indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

Tal decisão, em apertada síntese, fundou-se na argumentação de que o declarado na decisão judicial somente autoriza os autores da ação a compensar o crédito, sendo impossível autorizar a sua restituição. Além disso, apesar de o contribuinte poder optar pela restituição ou pela compensação, no caso concreto esta opção teria sido feita nos autos do processo judicial, pelo que conclui:

> *"A teor dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, a sentença judicial transitada em julgado tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*
>
> *Assim, cabe tão-somente à Secretaria da Receita Federal do Brasil dar cumprimento à decisão judicial definitiva, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição contemplado na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV.*
>
> *A avaliação da contribuinte de que não seria apurado, nos anos vindouros, saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste*

anual, apesar de perfeitamente plausível, não tem o condão de permitir à autoridade administrativa que deixe de aplicar o teor do julgado.

De qualquer forma, o pedido administrativo deve-se ater aos termos da decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não há como acatar a pretensão do contribuinte de ver restituído o imposto retido indevidamente, pois, na via judicial, optou pela sua compensação com débitos futuros da mesma espécie."

O acórdão, então, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/06/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA JUDICIALMENTE.

Cabe ao Fisco dar cumprimento à decisão judicial definitiva que acatou o pedido da autora e determinou a compensação do imposto retido indevidamente com parcelas futuras da mesma exação. Impossível a restituição administrativa do indébito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais só fazem coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito à Restituição Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/04/2016, conforme AR de fls. 58, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60/63 em 19/05/2016.

Em suas razões, reitera os termos da Manifestação de Inconformidade, alegando que a opção do contribuinte pela restituição é de bom direito, bem como não afronta a coisa julgada. Confira-se:

"Pela Lei nº 9.096/95 tem o contribuinte direito de optar pela compensação ou restituição do imposto pago indevidamente, conforme artigo 58.

Pelo artigo 66 da mesma lei, em seu §2º, 'é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição'.

> *Vale reiterar que a restituição é forma de devolução de indébito tributário, assim como a compensação e o pagamento por RPV e/ou precatório sem que se constitua ofensa à coisa julgada, mas sim a reparação de um dano econômico financeiro ao contribuinte, que teve recursos de verba alimentar retidos indevidamente pelo empregador BACEN e repassados aos cofres da União."*

Mais à frente, conclui:

> *"Isto posto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito roga seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade (sic) e por consequência, determinada a restituição dos valores declarados no PER/DCOMP nº 14003.85866.270111.2.2.54-9377, devidamente atualizada até a data da restituição."*

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

A RECORRENTE defende possuir direito à restituição de valores considerados indevidamente recolhidos, vez que a sentença judicial que baseia o seu pleito reconheceu o direito creditório, ainda que tenha autorizado a compensação.

Entendo que assiste razão à RECORRENTE.

Primeiramente, é preciso ressaltar que tanto a restituição – requerida pela contribuinte – quanto a compensação são formas de execução de decisão judicial transitada em julgado colocadas à disposição do contribuinte pelo legislador, mais precisamente no artigo 66, *caput* e parágrafo segundo, da Lei nº 8.383/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.069/1995).

> *"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte* ***poderá efetuar a compensação*** *desse valor no*

> *recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*
>
> *§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*
>
> *§ 2º* ***É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição****." (grifos acrescidos)*

Note-se que nestes dispositivos o legislador utilizou, propositadamente, verbos "poder" e "facultar", com vistas a deixar a cargo do contribuinte a escolha pelo método para reaver o montante pago indevidamente ou em valor a maior que considerar melhor ou mais vantajoso para si. Assim, o direito de escolha é do contribuinte, titular do direito creditório.

Ressalte-se que esse é o posicionamento dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, o qual possui enorme lastro de decisões nesse sentido. Destaca-se recente julgado do STJ, exarado em 16/03/2017:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.*
>
> *(...)*
>
> *4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*
>
> *5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).*
>
> *6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*
>
> *(STJ – REsp 1642350 / SP 2016/0306096-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 16/03/2017, Data da Publicação: DJe 24/04/2017)"*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO*

> *EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR.*
>
> *1. "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 // recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp 1266096 / PR 2011/0058083-1. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Julgamento: 04/03/2013. Data da Publicação: DJe 10/04/2013)"*

Isto posto, apesar de correta a afirmação da DRJ de que decisão administrativa não pode afrontar coisa julgada, ou seja, de que é defeso ao fisco sobrepor ou contrariar decisão judicial transitada em julgado, isso não ocorre no processo em apreço.

A bem da verdade, o Poder Judiciário, quando da prolação da sentença do processo nº 1999.61.00.06274-9, tão somente se posicionou favorável ao pleito do contribuinte pelo direito creditório e autorizou a compensação dos valores devidos pela União, e não determinou que este fosse o único meio hábil para executar o direito reconhecido à RECORRENTE.

O trecho da decisão judicial abaixo colacionado assim comprova:

> *"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica válida capaz de fundamentar os recolhimentos e autorizar a compensação, a partir do corrente mês, dos créditos oriundos das retenções indevidas de imposto de renda pessoa física nos períodos questionados, referentes a conversão de prêmio assiduidade, férias e licença-prêmio não gozadas, com as quantias efetivamente devidas do mesmo imposto, até a extinção dos créditos acumulados."*

Como se depreende, a decisão não teceu uma linha argumentativa sequer acerca do direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, de modo que autorizar a devolução destes valores não invade ou fere a coisa julgada, muito menos significa que se estaria deixando de aplicar o teor do julgado, como afirmou o acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o Judiciário tivesse negado provimento, expressamente, a um hipotético pleito por restituição da RECORRENTE, autorizando tão somente a compensação, é certo que o fisco não poderia proceder com a devolução. Todavia, ressalte-se: o Poder Judiciário apenas declarou o direito creditório do particular e o autorizou a compensar os valores na via administrativa – não se pronunciou sobre eventual restituição.

Logo, diante do silêncio do Judiciário no que diz respeito ao instituto da restituição, não há que se falar em prejuízo ou ataque à coisa julgada na concessão deste método de devolução do que foi pago indevidamente ou a maior pela RECORRENTE.

Por este motivo, considero que a RECORRENTE tem direito à restituição pleiteada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte, para conceder a restituição pleiteada através do PER/DCOMP nº 14003.85866.270111.2.2.54-9377.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator